

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ **Regulamento (CE) n.º 2652/1999 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999 que cria direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega** 1
- Regulamento (CE) n.º 2653/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2654/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseinatos** 10
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2655/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2221/95, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho no que diz respeito ao controlo físico aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição, e o Regulamento (CE) n.º 3122/94 que estabelece os critérios da análise de riscos no respeitante aos produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição** 12
- ★ **Regulamento (CE) n.º 2656/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2789/98 que derroga o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino** 14
- Regulamento (CE) n.º 2657/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos 15
- Regulamento (CE) n.º 2658/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas 23

Regulamento (CE) n.º 2659/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho	29
Regulamento (CE) n.º 2660/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999	39
Regulamento (CE) n.º 2661/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/1999	40
Regulamento (CE) n.º 2662/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999	41
Regulamento (CE) n.º 2663/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999	42
Regulamento (CE) n.º 2664/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999	43
Regulamento (CE) n.º 2665/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolos de trigo ou de centeio	44
Regulamento (CE) n.º 2666/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	46
Regulamento (CE) n.º 2667/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	48
Regulamento (CE) n.º 2668/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz	50
Regulamento (CE) n.º 2669/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	51
Regulamento (CE) n.º 2670/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	52
Regulamento (CE) n.º 2671/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	55
Regulamento (CE) n.º 2672/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação	57

Comissão

1999/838/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 25 de Novembro de 1999, relativa à aprovação das propostas respeitantes a acções de promoção e de publicidade no sector do leite e dos produtos lácteos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3582/93 [notificada com o número C(1999) 3879]** 59

1999/839/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 6 de Dezembro de 1999, relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos equídeos provenientes dos Estados Unidos da América e que revoga a Decisão 1999/707/CE ⁽¹⁾ [notificada com o número C(1999) 4066]** 62

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 2652/1999 DO CONSELHO**de 13 de Dezembro de 1999****que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999 que cria direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 8.º e o seu artigo 9.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 9 do seu artigo 13.º e o seu artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. DIREITOS PROVISÓRIOS

- (1) No âmbito dos inquéritos *anti-dumping* e anti-subvenções iniciados por dois avisos distintos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽³⁾, a Comissão aceitou, pela Decisão 97/643/CE ⁽⁴⁾, compromissos apresentados pelo Reino da Noruega e por 190 exportadores noruegueses, relacionados com os processos *anti-dumping* e anti-subvenções respeitantes à importação de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega.
- (2) O texto dos compromissos prevê que a não apresentação de um relatório trimestral respeitante a todas as transacções de venda ao primeiro cliente não ligado na Comunidade dentro de um determinado prazo, excepto em caso de força maior, seja interpretado como uma violação do compromisso, assim como o não cumprimento da obrigação de vender o produto em questão no

mercado comunitário a preços iguais ou superiores aos preços mínimos previstos no compromisso.

- (3) Relativamente ao primeiro trimestre de 1999, duas empresas norueguesas não apresentaram o relatório dentro do prazo fixado ou venderam aparentemente o produto em questão no mercado comunitário a preços inferiores aos preços previstos no respectivo compromisso. Relativamente ao quarto trimestre de 1998, a Comissão também tinha razões para considerar que um outro exportador norueguês havia vendido o produto em questão no mercado comunitário a preços inferiores aos preços previstos no seu compromisso.
- (4) Por conseguinte, a Comissão tinha razões para considerar que estas três empresas haviam violado as condições dos seus compromissos, tendo, consequentemente, pelo Regulamento (CE) n.º 1826/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ (a seguir denominado o «regulamento do direito provisório»), criado direitos *anti-dumping* e de compensação provisórios sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro dos códigos NC ex 0302 12 00, ex 0303 22 00, ex 0304 10 13 e 0304 20 13, originário da Noruega e exportado pelas três empresas enumeradas no anexo II do referido regulamento. Pelo mesmo regulamento, a Comissão suprimiu as empresas em questão do anexo da Decisão 97/634/CE, que enumerava as empresas das quais foram aceites compromissos.

B. PROCESSO SUBSEQUENTE

- (5) A Comissão comunicou, por escrito, às três empresas norueguesas sujeitas aos direitos provisórios os factos e considerações essenciais com base nos quais estes direitos provisórios foram instituídos. Concedeu-lhes igualmente uma oportunidade para apresentarem os seus comentários e solicitarem uma audição.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 (JO L 128 de 30.4.1998, p. 18).

⁽²⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO C 235 de 31.8.1996, p. 18 e JO C 235 de 31.8.1996, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 81.

⁽⁵⁾ JO L 223 de 24.8.1999, p. 3.

(6) Dentro do prazo fixado no regulamento do direito provisório, as três empresas norueguesas em questão apresentaram comentários por escrito, tendo uma delas solicitado uma audição, que lhe foi concedida. Na sequência da apresentação destes comentários, a Comissão procurou obter e verificou todas as informações que considerou necessárias tendo em vista uma determinação definitiva das aparentes violações.

(7) A este respeito, foi apurado, no âmbito do inquérito realizado pela Comissão, que duas das empresas relativamente às quais haviam sido instituídos direitos provisórios não haviam violado os seus compromissos e que deveriam reintegrar a lista das empresas que beneficiam de uma isenção dos direitos *anti-dumping* e de compensação. Os exportadores foram informados dos factos e considerações essenciais que estavam na base do restabelecimento da aceitação dos seus compromissos por parte da Comissão.

No que respeita à outra empresa, a Vie de France Norway AS (actualmente Cuisine Solutions Norway AS), que está sujeita a direitos provisórios, a mesma foi informada dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava confirmar a retirada da aceitação do seu compromisso e recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos, bem como a cobrança definitiva dos montantes garantes dos direitos provisórios. A Comissão concedeu igualmente a esta empresa um prazo para apresentar os seus comentários após a comunicação destas informações.

(8) As conclusões da Comissão a este respeito são apresentadas de forma mais completa no Regulamento (CE) n.º 2592/1999 da Comissão ⁽¹⁾.

(9) No entanto, nenhum dos comentários apresentados conseguiu alterar a conclusão de que deveriam ser instituídos direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega, exportado pela Vie de France AS (presentemente Cuisine Solutions Norway AS).

C. DIREITOS DEFINITIVOS

(10) Os inquéritos que conduziram aos compromissos foram concluídos com uma determinação final da existência de *dumping* e de prejuízo pelo Regulamento (CE) n.º 1890/97 ⁽²⁾ e uma determinação final da existência de subvenções e de prejuízo pelo Regulamento (CE) n.º 1891/97 ⁽³⁾. Embora estes dois regulamentos tenham sido revogados pelo Regulamento (CE) n.º 772/1999 ⁽⁴⁾, os factos e considerações neles estabelecidos permanecem válidos [considerando 19 do Regulamento (CE) n.º 772/1999].

(11) Em conformidade com o n.º 9 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e com o n.º 9 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97, respectivamente, a taxa do direito *anti-dumping* e do direito de compensação devem ser estabelecidas com base nos factos estabele-

cidos no âmbito do inquérito que conduziu ao compromisso. A este respeito, e tendo em conta o considerando 107 do Regulamento (CE) n.º 1890/97 e o considerando 149 do Regulamento (CE) n.º 1891/97, considera-se adequado que as taxas dos direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sejam estabelecidas ao nível e na forma previstos no Regulamento (CE) n.º 772/1999.

D. COBRANÇA DEFINITIVA DOS DIREITOS PROVISÓRIOS

(12) Relativamente a um dos três exportadores que provisoriamente se considerou terem violado os seus compromissos, foi estabelecido que se havia efectivamente verificado uma violação do respectivo compromisso. Considera-se, por conseguinte, necessário que, relativamente a este exportador, quaisquer montantes garantes dos direitos *anti-dumping* e de compensação provisórios sejam definitivamente cobrados ao nível dos direitos definitivos.

E. ALTERAÇÃO DO ANEXO DO REGULAMENTO (CE) N.º 772/1999

(13) Pelo Regulamento (CE) n.º 2592/1999, a Comissão aceitou compromissos de dois novos exportadores, a Normarine AS e a Oskar Einar Rydbeck. Em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 772/1999, a Comissão também tornou extensiva a isenção dos direitos *anti-dumping* e de compensação a estes exportadores acrescentando os seus nomes ao anexo daquele regulamento.

(14) Por conseguinte, tendo em conta o que precede, o anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999 que isenta do direito as partes que nele são enumeradas, deverá ser alterado por forma a suprimir a isenção relativamente à Vie De France Norway AS. O anexo deverá também ser alterado por forma a ter em conta a extensão da isenção pelo Regulamento (CE) n.º 2592/1999 da Comissão relativamente à Normarine AS e à Einar Rydbeck,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

São definitivamente cobrados os montantes garantes dos direitos *anti-dumping* e de compensação provisórios instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 1826/1999 relativamente ao salmão do Atlântico de viveiro (que não o salmão selvagem) dos códigos NC ex 0302 12 00 (códigos Taric: 0302 12 00*21, 0302 12 00*22, 0302 12 00*23 e 0302 12 00*29), ex 0303 22 00 (códigos Taric: 0303 22 00*21, 0303 22 00*22, 0303 22 00*23 e 0303 22 00*29), ex 0304 10 13 (códigos Taric: 0304 10 13*21 e 0304 10 13*29) e ex 0304 20 13 (códigos Taric: 0304 20 13*21 e 0304 20 13*29) originário da Noruega e exportado pela Vie de France AS, presentemente conhecida por Cuisine Solutions Norway AS (código adicional Taric 8321).

⁽¹⁾ JO L 315 de 9.12.1999, p. 17.

⁽²⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 19.

⁽⁴⁾ JO L 101 de 16.4.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1895/1999 (JO L 233 de 3.9.1999, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

S. HASSI

ANEXO

LISTA DAS EMPRESAS ISENTAS DOS DIREITOS ANTI-DUMPING E DE COMPENSAÇÃO DEFINITIVOS

Número do compromisso	Empresa	Código adicional Taric
3	Agnefest Seafood	8325
7	Aqua Export A/S	8100
8	Aqua Partner A/S	8101
11	Arctic Group International	8109
13	Artic Superior A/S	8111
15	A/S Aalesundfisk	8113
16	A/S Austevoll Fiskeindustri	8114
17	A/S Keco	8115
20	A/S Refsnes Fiskeindustri	8118
21	A/S West Fish Ltd	8119
22	Astor A/S	8120
23	Atlantic King Stranda A/S	8121
24	Atlantic Seafood A/S	8122
26	Borkowski & Rosnes A/S	8124
27	Brødrene Aasjord A/S	8125
31	Christiansen Partner A/S	8129
32	Clipper Seafood A/S	8130
33	Coast Seafood A/S	8131
35	Dafjord Laks A/S	8133
36	Delfa Norge A/S	8134
39	Domstein Salmon A/S	8136
41	Ecco Fisk & Delikatesse	8138
42	Edvard Johnsen A/S	8139
43	Eurolaks AS	8140
44	Euronor AS	8141
46	Fiskeforsyningen AS	8143
47	Fjord Aqua Group AS	8144
48	Fjord Trading Ltd. AS	8145
50	Fossen AS	8147

Número do compromisso	Empresa	Código adicional Taric
51	Fresh Atlantic AS	8148
52	Fresh Marine Company AS	8149
53	Fryseriet AS	8150
58	Grieg Seafood AS	8300
60	Haafa fisk AS	8302
61	Hallvard Lerøy AS	8303
62	Atlantis Filetfabrikk AS	8304
66	Hydro Seafood Norway AS	8159
67	Hydrotech-gruppen AS	8428
72	Inter Sea AS	8174
75	Janas AS	8177
76	Joh. H. Pettersen AS	8178
77	Johan J. Helland AS	8179
79	Karsten J. Ellingsen AS	8181
80	Kr Kleiven & Co. AS	8182
82	Labeyrie Norge AS	8184
83	Lafjord Group AS	8185
85	Leica Fiskeprodukter	8187
87	Lofoten Seafood Export AS	8188
92	Marine Seafood AS	8196
93	Marstein Seafood AS	8197
96	Memo Food AS	8200
98	Misundfisk AS	8202
100	Naco Trading AS	8206
101	Namdal Salmon AS	8207
104	Nergård AS	8210
105	Nils Williksen AS	8211
107	Nisja Trading AS	8213
108	Nor-Food AS	8214
111	Nordic Group ASA	8217
112	Nordreisa Laks AS	8218
113	Norexport AS	8223
114	Norfi Produkter AS	8227

Número do compromisso	Empresa	Código adicional Taric
115	Norfood Group AS	8228
116	Norfra Eksport AS	8229
119	Norsk Akvakultur AS	8232
120	Norsk Sjømat AS	8233
121	Northern Seafood AS	8307
122	Nortrade AS	8308
123	Norway Royal Salmon Sales AS	8309
124	Norway Royal Salmon AS	8312
126	Norway Seafoods ASA	8314
128	Norwell AS	8316
130	Nova Sea AS	8235
134	Ok-Fish Kvalheim AS	8239
137	Pan Fish Sales AS	8242
140	Polar Seafood Norway AS	8247
141	Prilam Norvège AS	8248
142	Pundslett Fisk	8251
144	Rolf Olsen Seafood AS	8254
145	Ryfisk AS	8256
146	Rørvik Fisk-og fiskematforretning AS	8257
147	Saga Lax Norge AS	8258
148	Prima Nor AS	8259
151	Sangoltgruppa AS	8262
153	Scanfood AS	8264
154	Sea Eagle Group AS	8265
155	Sea Star International AS	8266
156	Sea-Bell AS	8267
157	Seaco AS	8268
158	Seacom AS	8269
160	Seafood Farmers of Norway Ltd AS	8271
161	Seanor AS	8272
162	Sekkingstad AS	8273
164	Sirena Norway AS	8275
165	Kinn Salmon AS	8276

Número do compromisso	Empresa	Código adicional Taric
167	Fjord Seafood Leines AS	8278
168	SMP Marine Produkter AS	8279
172	Stjernelaks AS	8283
174	Stolt Sea Farm AS	8285
175	Storm Company AS	8286
176	Superior AS	8287
178	Terra Seafood AS	8289
180	Timar Seafood AS	8294
182	Torris Products Ltd. AS	8298
183	Troll Salmon AS	8317
188	Vikenco AS	8322
189	Wannebo International AS	8323
190	West Fish Norwegian Salmon AS	8324
191	Nor-Fa Food AS	8102
192	Westmarine AS	8625
193	F. Uhrenholt Seafood Norway AS	A033
194	Mesan Seafood AS	A034
195	Polaris Seafood AS	A035
196	Scanfish AS	A036
197	Normarine AS	A049
198	Oskar Einar Rydbeck	A050

REGULAMENTO (CE) N.º 2653/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	103,5
	204	47,2
	624	132,5
	999	94,4
0707 00 05	052	118,8
	999	118,8
0709 10 00	220	196,7
	999	196,7
0709 90 70	052	114,6
	204	106,0
	999	110,3
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	41,8
	204	43,6
	388	35,6
	999	40,3
0805 20 10	052	77,1
	204	52,5
	999	64,8
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	74,1
	204	53,1
	464	123,0
	999	83,4
0805 30 10	052	51,8
	600	69,5
	999	60,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	400	82,6
	404	77,3
	728	89,9
	999	83,3
0808 20 50	052	142,9
	064	64,2
	400	113,2
	720	69,8
	999	97,5

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 2654/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2921/90 relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com
vista ao fabrico de caseína e de caseinatos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1255/1999 substitui, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000, o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽³⁾, e, entre outros, o Regulamento (CEE) n.º 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece as regras gerais relativas à concessão de uma ajuda para o leite desnatado transformado em caseína e caseinatos ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1435/90 ⁽⁵⁾. Para ter em conta o novo regime, é necessário alterar as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2921/90 da Comissão, de 10 de Outubro de 1990, relativo à concessão de ajudas ao leite desnatado com vista ao fabrico de caseína e de caseinatos ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2501/1999 ⁽⁷⁾. Assim, é conveniente completar o regulamento com as definições dos produtos que são objecto do referido regime de ajuda e precisar o organismo a que o requerente da ajuda deve apresentar o seu pedido. Estas disposições são aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2000;

(2) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

O artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2921/90 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2, o prómio passa a ter a seguinte redacção:

«2. A ajuda será paga com base num pedido escrito apresentado pelo produtor das caseínas e caseinatos ao organismo competente do Estado-Membro em que as caseínas e caseinatos tenham sido fabricados. Esse pedido indicará:».

2. É aditado o seguinte número:

«4. Na aceção do presente regulamento, entende-se por:

- a) “Leite desnatado”: o produto da ordenha de uma ou mais vacas ou cabras, ao qual nada tenha sido adicionado e que apenas tenha sido submetido a uma desnatação parcial para reduzir o seu teor em matérias gordas a 0,10 %, no máximo;
- b) “Caseína bruta”: o produto insolúvel na água obtido a partir do leite desnatado por precipitação através de acidificação microbiana ou por meio de ácidos, de coalho ou de outras enzimas coaguladoras do leite, sem prejuízo de uma eventual aplicação prévia de permutas iónicas e de processos de concentração;
- c) “Caseínas”: o produto lavado e seco, insolúvel na água, obtido a partir de caseína bruta ou de leite desnatado por precipitação através de acidificação microbiana ou por meio de ácidos, de coalho ou de outras enzimas coaguladoras do leite, sem prejuízo de uma eventual aplicação prévia de permutas iónicas e de processos de concentração;
- d) “Caseinatos”: os produtos obtidos por secagem da caseína ou de caseína bruta tratadas com agentes neutralizantes.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽³⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 169 de 18.7.1968, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 138 de 31.5.1990, p. 8.

⁽⁶⁾ JO L 279 de 11.10.1990, p. 22.

⁽⁷⁾ JO L 304 de 27.11.1999, p. 13.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 2655/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999

que altera o Regulamento (CE) n.º 2221/95, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho no que diz respeito ao controlo físico aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição, e o Regulamento (CE) n.º 3122/94 que estabelece os critérios da análise de riscos no respeitante aos produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 386/90 do Conselho, de 12 de Fevereiro de 1990, relativo ao controlo aquando da exportação de produtos agrícolas que beneficiam de uma restituição ou de outros montantes ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 163/94 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2221/95 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1167/97 ⁽⁴⁾, estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 386/90; face à experiência adquirida e às recomendações do Tribunal de Contas sobre o assunto, é necessário alterar essas disposições para aumentar a eficácia dos controlos;
- (2) No respeitante ao montante total das restituições, a parte atribuída aos produtos não abrangidos pelo anexo I do Tratado é pouco importante; por outro lado, a proporção de controlos físicos de produtos não abrangidos pelo anexo I é grande; para melhorar a utilização dos meios de controlo, é necessário corrigir este desequilíbrio; tal pode ser parcialmente obtido com a redução da taxa de controlo dos produtos não abrangidos pelo anexo I para 0,5 %; além disso, para o cálculo da taxa mínima de controlos a efectuar em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90, os Estados-Membros deveriam ter a possibilidade de não considerar as declarações de exportação relativas a pequenas quantidades ou pequenos montantes de restituições;
- (3) O n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽⁵⁾ estipula que não será concedida qualquer restituição se os produtos não forem de qualidade sã, leal e comercial na data de deferimento da declaração de exportação. Apesar de não ser possível examinar todos os produtos apresentados para exportação, dado as capacidades para efectuar análises laboratoriais serem limitadas, sempre que existam suspeitas precisas relativamente à qualidade sã, leal e comercial de um produto é necessário proceder a verificações mais aprofundadas, se necessário, através de análises laboratoriais;
- (4) Um exame das análises laboratoriais indicou que as exigências aplicáveis às análises laboratoriais obrigatórias deveriam ser suavizadas nos casos em que existam garantias sólidas com base em resultados satisfatórios

repetidos relativamente ao mesmo produto e ao mesmo exportador;

- (5) Existe uma diferença entre o tratamento de que os lotes destinados a exportação são objecto nos grandes portos, onde existe uma vasta gama de produtos e uma grande variedade de exportadores, e o tratamento aplicado aos lotes destinados a exportação pelas estâncias aduaneiras que se ocupam de apenas uma gama limitada de produtos de um reduzido número de exportadores. Neste último caso, os lotes destinados a exportação são objecto de um controlo muito mais intensivo. Nessas estâncias aduaneiras, ter-se-á em consideração uma selecção de lotes para controlo físico com base numa amostra representativa mais reduzida;
- (6) As disposições relativas aos controlos de substituição também deveriam ser tornadas mais flexíveis, de modo a que os controlos pudessem ser realizados em conformidade com a análise de risco;
- (7) A avaliação da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 386/90 requer que os Estados-Membros sejam obrigados a apresentar avaliações anuais da execução e da eficácia dos controlos efectuados ao abrigo do regulamento;
- (8) Para apoiar a aplicação prática das novas disposições e por motivos de clareza, o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3122/94 da Comissão ⁽⁶⁾ será substituído pelo n.º 1 do artigo 5.ºA;
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão pertinente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2221/95 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 3 do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros podem não ter em conta, para o cálculo da taxa mínima de controlo referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90, as declarações de exportação respeitantes a uma quantidade que não exceda:

- 5 000 kg para o sector dos cereais e do arroz,
- 1 000 kg para as frutas e produtos hortícolas, bem como para os produtos não abrangidos pelo anexo I do Tratado,
- 500 kg para os outros produtos.

⁽¹⁾ JO L 42 de 16.2.1990, p. 6.

⁽²⁾ JO L 24 de 29.1.1994, p. 2.

⁽³⁾ JO L 224 de 21.9.1995, p. 13.

⁽⁴⁾ JO L 169 de 27.6.1997, p. 12.

⁽⁵⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 330 de 21.12.1994, p. 31.

Em alternativa, os Estados-Membros podem igualmente optar por não ter em conta as declarações de exportação respeitantes a montantes de restituições inferiores a 200 euros.»

2. Ao artigo 5.º é aditado o seguinte novo número:

«5. Sempre que existam suspeitas definidas quanto à qualidade, saúde, lealdade e comercialidade de um produto, a estância aduaneira verificará o respeito das disposições comunitárias aplicáveis, designadamente as relativas às regras comunitárias em matéria sanitária e fitossanitária. Sempre que o considere necessário, a estância aduaneira realizará, ou mandará realizar, análises laboratoriais, indicando o seu objectivo.»

3. É aditado o seguinte novo artigo:

«Artigo 5.ºA

Se um Estado-Membro aplicar um sistema de análise de risco ao abrigo do n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 386/90, serão aplicáveis as seguintes regras:

1. A percentagem de controlos físicos efectuados em produtos não abrangidos pelo anexo I não será tomada em consideração no cálculo da percentagem global de 5 % para todos os sectores. Nesse caso, será obrigatória uma percentagem mínima de 0,5 % em relação aos produtos não abrangidos pelo anexo I.
2. Sempre que a taxa de restituição dependa de um teor determinado e, um produto com o mesmo código de restituição ou código NC seja periodicamente exportado pelo mesmo exportador e, nos seis meses anteriores, as análises laboratoriais não tenham levado à detecção de ausências de conformidade com consequências financeiras superiores a 200 euros relativamente ao montante bruto da restituição, em derrogação do n.º 4 do artigo 5.º, apenas será necessário colher amostras representativas em 50 % dos controlos físicos. Sempre que os resultados das análises laboratoriais revelem ausências de conformidade com consequências financeiras superiores a 200 euros relativamente ao montante bruto da restituição, devem ser colhidas amostras em todos os controlos físicos realizados nos seis meses seguintes.
3. Nas estâncias aduaneiras de exportação onde seja apresentada para exportação uma gama limitada de produtos (no máximo dois sectores de produtos) de um reduzido

número de exportadores (no máximo cinco), os controlos físicos podem ser reduzidos para uma taxa mínima de 2 % por sector de produto. Os sectores com menos de vinte declarações de exportação por ano por estância aduaneira não serão tidos em conta para a determinação do número de sectores. As estâncias aduaneiras podem aplicar as presentes disposições durante um ano civil completo, com base nas estatísticas do ano civil anterior, mesmo quando as declarações de exportação sejam apresentadas por outros exportadores ou para outros sectores de produtos no decurso do ano.»

4. O n.º 2 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Se a estância aduaneira de exportação não tiver selado o meio de transporte ou a embalagem:

a) Sem prejuízo de medidas de controlo baseadas noutras disposições, serão efectuados controlos de substituição, na medida do possível, à luz de uma análise de risco;

e

b) O número de controlos de substituição não será inferior ao número de dias em que os produtos que beneficiam de restituições à exportação deixem o território aduaneiro da Comunidade através da estância aduaneira de saída em causa.»

5. É aditado o seguinte novo artigo:

«Artigo 9.ºA

Todos os anos, antes de 1 de Abril, os Estados-Membros enviarão à Comissão um relatório com uma avaliação da execução e da eficácia do presente regulamento.»

Artigo 2.º

É suprimido o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3122/94.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O disposto no artigo 9.ºA é aplicável pela primeira vez aos controlos efectuados no ano 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 2656/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2789/98 que derroga o Regulamento (CE) n.º 1445/95 que
estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no
sector da carne de bovino**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 805/68 do Conselho,
de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum
de mercado no sector de carne de bovino ⁽¹⁾, com a última
redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE)
n.º 1254/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo
29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2789/98 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1389/1999 ⁽⁴⁾, concedeu uma derrogação temporária das disposições do Regulamento (CE) n.º 1445/95 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2648/98 ⁽⁶⁾, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino.
- (2) Subsistem os motivos que induziram o aumento do período de eficácia dos certificados de exportação com pré-fixação da restituição e a extensão da derrogação do

n.º 5 do artigo 10.º aos produtos do código NC 0202, assim como a certos produtos do código NC 1602 50. É, pois, necessário alargar o período de validade do Regulamento (CE) n.º 2789/98.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No segundo parágrafo do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2789/98, a data de «31 de Dezembro de 1999» é substituída pela data de «30 de Junho de 2000».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 24.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽³⁾ JO L 347 de 23.12.1998, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 163 de 29.6.1999, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 143 de 27.6.1995, p. 35.

⁽⁶⁾ JO L 335 de 10.12.1998, p. 39.

REGULAMENTO (CE) N.º 2657/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 17.º,

(1) Considerando que, por força do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

(2) Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

(3) Considerando que, nos termos do n.º 5 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação,

sendo os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

(4) Considerando que, ao abrigo do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino;

(5) Considerando que o n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

(6) Considerando que, nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1596/1999 ⁽⁴⁾; a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; que um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1148/98 da Comissão ⁽⁶⁾; que, no entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade;

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 21.7.1999, p. 39.

⁽⁵⁾ JO L 177 de 1.7.1981, p. 4.

⁽⁶⁾ JO L 159 de 3.6.1998, p. 38.

- (7) Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 EUR/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;
- (8) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;
- (9) Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;
- (10) Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos

montantes constantes do anexo do presente regulamento;

- (11) Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 021, 023, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em EUR/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	2,327	0402 21 91 9900	+	150,60
	***	—	0402 21 99 9100	+	113,80
0401 10 90 9000	970	2,327	0402 21 99 9200	+	114,60
	***	—	0402 21 99 9300	+	116,00
0401 20 11 9100	970	2,327	0402 21 99 9400	+	124,00
	***	—	0402 21 99 9500	+	126,80
0401 20 11 9500	970	3,597	0402 21 99 9600	+	137,40
	***	—	0402 21 99 9700	+	143,60
0401 20 19 9100	970	2,327	0402 21 99 9900	+	150,60
	***	—	0402 29 15 9200	+	0,8100
0401 20 19 9500	970	3,597	0402 29 15 9300	+	0,9970
	***	—	0402 29 15 9500	+	1,0510
0401 20 91 9100	970	4,551	0402 29 15 9900	+	1,1300
	***	—	0402 29 19 9200	+	0,8100
0401 20 91 9500	+	—	0402 29 19 9300	+	0,9970
0401 20 99 9100	970	4,551	0402 29 19 9500	+	1,0510
	***	—	0402 29 19 9900	+	1,1300
0401 20 99 9500	+	—	0402 29 91 9100	+	1,1380
0401 30 11 9100	+	—	0402 29 91 9500	+	1,2400
0401 30 11 9400	970	10,50	0402 29 99 9100	+	1,1380
	***	—	0402 29 99 9500	+	1,2400
0401 30 11 9700	970	15,77	0402 91 11 9110	+	—
	***	—	0402 91 11 9120	+	—
0401 30 19 9100	+	—	0402 91 11 9310	+	11,31
0401 30 19 9400	+	—	0402 91 11 9350	+	13,85
0401 30 19 9700	970	15,77	0402 91 11 9370	+	16,84
	***	—	0402 91 19 9110	+	—
0401 30 31 9100	+	38,32	0402 91 19 9120	+	—
0401 30 31 9400	+	59,85	0402 91 19 9310	+	11,31
0401 30 31 9700	+	66,00	0402 91 19 9350	+	13,85
0401 30 39 9100	+	38,32	0402 91 19 9370	+	16,84
0401 30 39 9400	+	59,85	0402 91 31 9100	+	—
0401 30 39 9700	+	66,00	0402 91 31 9300	+	19,91
0401 30 91 9100	+	75,22	0402 91 39 9100	+	—
0401 30 91 9400	+	110,55	0402 91 39 9300	+	19,91
0401 30 91 9700	+	129,01	0402 91 51 9000	+	—
0401 30 99 9100	+	75,22	0402 91 59 9000	+	—
0401 30 99 9400	+	110,55	0402 91 91 9000	+	63,94
0401 30 99 9700	+	129,01	0402 91 99 9000	+	63,94
0402 10 11 9000	+	81,00	0402 99 11 9110	+	—
0402 10 19 9000	+	81,00	0402 99 11 9130	+	—
0402 10 91 9000	+	0,8100	0402 99 11 9150	+	—
0402 10 99 9000	+	0,8100	0402 99 11 9310	+	0,2689
0402 21 11 9200	+	81,00	0402 99 11 9330	+	0,3228
0402 21 11 9300	+	99,70	0402 99 11 9350	+	0,4291
0402 21 11 9500	+	105,10	0402 99 19 9110	+	—
0402 21 11 9900	+	113,00	0402 99 19 9130	+	—
0402 21 17 9000	+	81,00	0402 99 19 9150	+	—
0402 21 19 9300	+	99,70	0402 99 19 9310	+	0,2689
0402 21 19 9500	+	105,10	0402 99 19 9330	+	0,3228
0402 21 19 9900	+	113,00	0402 99 19 9350	+	0,4291
0402 21 91 9100	+	113,80	0402 99 31 9110	+	—
0402 21 91 9200	+	114,60	0402 99 31 9150	+	0,4467
0402 21 91 9300	+	116,00	0402 99 31 9300	+	0,3832
0402 21 91 9400	+	124,00	0402 99 31 9500	+	0,6600
0402 21 91 9500	+	126,80	0402 99 39 9110	+	—
0402 21 91 9600	+	137,40	0402 99 39 9150	+	0,4467
0402 21 91 9700	+	143,60	0402 99 39 9300	+	0,3832

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,6600	0404 90 29 9160	+	143,60
0402 99 91 9000	+	0,7522	0404 90 29 9180	+	150,60
0402 99 99 9000	+	0,7522	0404 90 81 9100	+	0,8100
0403 10 11 9400	+	—	0404 90 81 9910	+	—
0403 10 11 9800	+	—	0404 90 81 9950	+	0,2689
0403 10 13 9800	+	—	0404 90 83 9110	+	0,8100
0403 10 19 9800	+	—	0404 90 83 9130	+	0,9970
0403 10 31 9400	+	—	0404 90 83 9150	+	1,0510
0403 10 31 9800	+	—	0404 90 83 9170	+	1,1300
0403 10 33 9800	+	—	0404 90 83 9911	+	—
0403 10 39 9800	+	—	0404 90 83 9913	+	—
0403 90 11 9000	+	79,60	0404 90 83 9915	+	—
0403 90 13 9200	+	79,60	0404 90 83 9917	+	—
0403 90 13 9300	+	98,80	0404 90 83 9919	+	—
0403 90 13 9500	+	104,10	0404 90 83 9931	+	0,2689
0403 90 13 9900	+	112,00	0404 90 83 9933	+	0,3228
0403 90 19 9000	+	112,80	0404 90 83 9935	+	0,4291
0403 90 31 9000	+	0,7960	0404 90 83 9937	+	0,4467
0403 90 33 9200	+	0,7960	0404 90 89 9130	+	1,1380
0403 90 33 9300	+	0,9880	0404 90 89 9150	+	1,2400
0403 90 33 9500	+	1,0410	0404 90 89 9930	+	0,4601
0403 90 33 9900	+	1,1200	0404 90 89 9950	+	0,6600
0403 90 39 9000	+	1,1280	0404 90 89 9990	+	0,7522
0403 90 51 9100	970	2,327	0405 10 11 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 11 9700	+	170,00
0403 90 51 9300	+	—	0405 10 19 9500	+	165,85
0403 90 53 9000	+	—	0405 10 19 9700	+	170,00
0403 90 59 9110	+	—	0405 10 30 9100	+	165,85
0403 90 59 9140	+	—	0405 10 30 9300	+	170,00
0403 90 59 9170	970	15,77	0405 10 30 9500	+	165,85
	***	—	0405 10 30 9700	+	170,00
0403 90 59 9310	+	38,32	0405 10 50 9100	+	165,85
0403 90 59 9340	+	59,85	0405 10 50 9300	+	170,00
0403 90 59 9370	+	64,80	0405 10 50 9500	+	165,85
0403 90 59 9510	+	64,80	0405 10 50 9700	+	170,00
0403 90 59 9540	+	64,80	0405 10 90 9000	+	176,22
0403 90 59 9570	+	64,80	0405 20 90 9500	+	155,49
0403 90 61 9100	+	—	0405 20 90 9700	+	161,71
0403 90 61 9300	+	—	0405 90 10 9000	+	216,00
0403 90 63 9000	+	—	0405 90 90 9000	+	170,00
0403 90 69 9000	+	—	0406 10 20 9100	+	—
0404 90 21 9100	+	81,00	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 21 9910	+	—		039	—
0404 90 21 9950	+	11,31		097	37,68
0404 90 23 9120	+	81,00		098	37,68
0404 90 23 9130	+	99,70		400	21,50
0404 90 23 9140	+	105,10		***	37,68
0404 90 23 9150	+	113,00	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9911	+	—		039	—
0404 90 23 9913	+	—		097	35,05
0404 90 23 9915	+	—		098	35,05
0404 90 23 9917	+	—		400	14,40
0404 90 23 9919	+	—		***	35,05
0404 90 23 9931	+	11,31	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 23 9933	+	13,85		039	—
0404 90 23 9935	+	16,84		097	15,39
0404 90 23 9937	+	19,91		098	15,39
0404 90 23 9939	+	20,81		400	7,360
0404 90 29 9110	+	113,80		***	15,39
0404 90 29 9115	+	114,60			
0404 90 29 9120	+	116,00			
0404 90 29 9130	+	124,00			
0404 90 29 9135	+	126,80			
0404 90 29 9150	+	137,40			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—
	039	—	0406 30 31 9710	037	—
	097	51,11		039	—
	098	51,11		097	17,88
	400	29,10		098	9,536
0406 10 20 9620	***	51,11		400	7,850
	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9730	037	—
	097	51,83		039	—
	098	51,83		097	26,24
0406 10 20 9630	400	29,50		098	13,99
	***	51,83		400	11,50
	037	—		***	26,24
	039	—	0406 30 31 9910	037	—
	097	57,86		039	—
0406 10 20 9640	098	57,86		097	17,88
	400	33,00		098	9,536
	***	57,86		400	7,850
	037	—		***	17,88
	039	—	0406 30 31 9930	037	—
0406 10 20 9650	097	85,03		039	—
	098	85,03		097	26,24
	400	45,40		098	13,99
	***	85,03		400	11,50
	037	—		***	26,24
0406 10 20 9660	039	—	0406 30 31 9950	037	—
	097	70,86		039	—
	098	70,86		097	38,17
	400	23,90		098	20,36
	***	70,86		400	16,70
0406 10 20 9830	+	—		***	38,17
0406 10 20 9850	037	—	0406 30 39 9500	037	—
	039	—		039	—
	097	26,28		097	26,24
	098	26,28		098	13,99
	400	12,60		400	11,50
0406 10 20 9870	***	26,28		***	26,24
	037	—	0406 30 39 9700	037	—
	039	—		039	—
	097	31,87		097	38,17
	098	31,87		098	20,36
0406 10 20 9900	400	15,20		400	16,70
0406 20 90 9100	***	31,87		***	38,17
0406 20 90 9913	+	—	0406 30 39 9930	037	—
	037	—		039	—
	039	—		097	38,17
	097	58,77		098	20,36
	098	58,77		400	16,70
0406 20 90 9915	400	29,70		***	38,17
	***	58,77	0406 30 39 9950	037	—
	037	—		039	—
	039	—		097	43,16
	097	77,56		098	23,02
0406 20 90 9917	098	77,56		400	19,90
	400	39,60		***	43,16
	***	77,56	0406 30 90 9000	037	—
	037	—		039	—
	039	—		097	45,28
0406 20 90 9919	097	82,41		098	24,15
	098	82,41		400	19,90
	400	42,10		***	45,28
	***	82,41	0406 40 50 9000	037	—
	037	—		039	—
	039	—		097	90,00
	097	92,10		098	90,00
	098	92,10		400	31,00
	400	47,00		***	90,00
	***	92,10			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	097	92,42		097	78,66
	098	92,42		098	68,98
	400	31,00		400	18,80
	***	92,42		***	78,66
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 35 9190	037	33,29
	039	—		039	33,29
	097	116,37		097	121,56
	098	101,62		098	105,71
	400	56,60		400	57,70
	***	116,37		***	121,56
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	097	120,25		097	121,56
	098	105,01		098	105,71
	400	58,40		400	37,80
	***	120,25		***	121,56
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	097	120,25		097	116,37
	098	105,01		098	101,62
	400	58,40		400	56,60
	***	120,25		***	116,37
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	47,01
	039	—		039	47,01
	097	117,54		097	129,64
	098	102,90		098	112,00
	400	41,90		400	53,80
	***	117,54		***	129,64
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	42,83
	039	—		039	42,83
	097	103,92		097	128,55
	098	90,36		098	111,41
	400	17,50		400	60,10
	***	103,92		***	128,55
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 63 9900	037	34,22
	039	—		039	34,22
	097	102,80		097	124,18
	098	89,77		098	107,11
	400	19,90		400	46,00
	***	102,80		***	124,18
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	097	93,10		039	—
	098	81,30		097	124,18
	400	17,50		098	107,11
	***	93,10		400	46,00
0406 90 31 9119	037	—		***	124,18
	039	—	0406 90 73 9900	037	—
	097	85,71		039	—
	098	74,72		097	106,91
	400	24,00		098	93,28
	***	85,71		400	49,50
0406 90 33 9119	037	—		***	106,91
	039	—	0406 90 75 9900	037	—
	097	85,71		039	—
	098	74,72		097	108,07
	400	24,00		098	93,90
	***	85,71		400	20,90
0406 90 33 9919	037	—		***	108,07
	039	—	0406 90 76 9300	037	—
	097	78,60		039	—
	098	68,29		097	96,98
	400	19,10		098	84,68
	***	78,60		400	18,90
				***	96,98

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 76 9400	037	—	0406 90 85 9999	+	—
	039	—	0406 90 86 9100	+	—
	097	108,62	0406 90 86 9200	037	—
	098	94,85		039	—
	400	21,80		097	102,23
	***	108,62		098	86,17
0406 90 76 9500	037	—		400	26,00
	039	—		***	102,23
	097	102,45	0406 90 86 9300	037	—
	098	90,24		039	—
	400	21,80		097	103,32
	***	102,45		098	87,41
0406 90 78 9100	037	—		400	28,50
	039	—		***	103,32
	097	102,26	0406 90 86 9400	037	—
	098	87,50		039	—
	400	17,10		097	108,62
	***	102,26		098	92,87
0406 90 78 9300	037	—		400	32,20
	039	—		***	108,62
	097	105,98	0406 90 86 9900	037	—
	098	92,78		039	—
	400	18,90		097	117,90
	***	105,98		098	102,43
0406 90 78 9500	037	—		400	37,80
	039	—		***	117,90
	097	104,35	0406 90 87 9100	+	—
	098	91,91	0406 90 87 9200	037	—
	400	21,80		039	—
	***	104,35		097	85,19
0406 90 79 9900	037	—		098	71,81
	039	—		400	23,30
	097	86,27		***	85,19
	098	75,02	0406 90 87 9300	037	—
	400	18,10		039	—
	***	86,27		097	94,89
0406 90 81 9900	037	—		098	80,27
	039	—		400	26,30
	097	108,62		***	94,89
	098	94,85	0406 90 87 9400	037	—
	400	44,80		039	—
	***	108,62		097	96,33
0406 90 85 9910	037	33,32		098	82,36
	039	33,32		400	28,80
	097	117,90		***	96,33
	098	102,43	0406 90 87 9951	037	—
	400	55,70		039	—
	***	117,90		097	106,68
0406 90 85 9991	037	—		098	93,15
	039	—		400	39,70
	097	117,90		***	106,68
	098	102,43	0406 90 87 9971	037	—
	400	37,80		039	—
	***	117,90		097	106,68
0406 90 85 9995	037	—		098	93,15
	039	—		400	32,30
	097	108,07		***	106,68
	098	93,90	0406 90 87 9972	097	45,63
	400	19,90		098	39,68
	***	108,07		400	12,80
				***	45,63

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9100	+	—
	039	—	2309 10 19 9200	+	—
	097	104,74	2309 10 19 9300	+	—
	098	91,46	2309 10 19 9400	+	—
	400	22,60	2309 10 19 9500	+	—
	***	104,74	2309 10 19 9600	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 19 9700	+	—
	039	—	2309 10 19 9800	+	—
	097	113,19	2309 10 70 9010	+	—
	098	99,26	2309 10 70 9100	+	13,85
	400	22,60	2309 10 70 9200	+	18,47
	***	113,19	2309 10 70 9300	+	23,09
0406 90 87 9975	037	—	2309 10 70 9500	+	27,70
	039	—	2309 10 70 9600	+	32,32
	097	114,45	2309 10 70 9700	+	36,94
	098	101,25	2309 10 70 9800	+	40,63
	400	30,00	2309 90 35 9010	+	—
	***	114,45	2309 90 35 9100	+	—
0406 90 87 9979	037	—	2309 90 35 9200	+	—
	039	—	2309 90 35 9300	+	—
	097	103,92	2309 90 35 9400	+	—
	098	90,36	2309 90 35 9500	+	—
	400	22,60	2309 90 35 9700	+	—
	***	103,92	2309 90 39 9010	+	—
0406 90 88 9100	+	—	2309 90 39 9100	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 39 9200	+	—
	039	—	2309 90 39 9300	+	—
	097	83,50	2309 90 39 9400	+	—
	098	70,90	2309 90 39 9500	+	—
	400	28,50	2309 90 39 9600	+	—
	***	83,50	2309 90 39 9700	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 70 9100	+	13,85
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 70 9200	+	18,47
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 70 9300	+	23,09
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 70 9500	+	27,70
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9600	+	32,32
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9700	+	36,94
			2309 90 70 9800	+	40,63

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22).

Todavia: — «097» abrange todos os códigos de destino de 072 a 083 (inclusive),

— «098» abrange todos os códigos de destino de 053 a 070 (inclusive) e de 091 a 096 (inclusive),

— «970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por ***.

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

**REGULAMENTO (CE) N.º 2658/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2219/92, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos no que respeita aos montantes das ajudas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 562/98 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1696/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2596/93 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico dos Açores e da Madeira em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2219/92 da Comissão, de 30 de Julho de 1992, que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento da Madeira em produtos lácteos e a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2284/1999 ⁽⁶⁾, fixou no anexo II o montante das ajudas para os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2657/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾, fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2219/92;

Considerando que o Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo II do Regulamento (CEE) n.º 2219/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 76 de 13.3.1998, p. 6.

⁽³⁾ JO L 179 de 1.7.1992, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 23.9.1993, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 218 de 1.8.1992, p. 75.

⁽⁶⁾ JO L 279 de 29.10.1999, p. 40.

⁽⁷⁾ Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

«ANEXO II

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,327
0401 10 90	– – Outros	0401 10 90 9000		2,327
0401 20	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	– – Não superior a 3 %:			
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,327
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,597
0401 20 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,327
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,597
	– – Superior a 3 %:			
0401 20 91	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 9100		4,551
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 9500		5,302
0401 20 99	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 9100		4,551
	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 9500		5,302
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	– – Não superior a 21 %:			
0401 30 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 11 9100		6,803
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		10,50
	– Superior a 17 %	0401 30 11 9700		15,77
0401 30 19	– – – Outros:			
	– De teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 10 %	0401 30 19 9100		6,803
	– Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 9400		10,50
	– Superior a 17 %	0401 30 19 9700		15,77
	– – Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401 30 31	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 35 % - Superior a 35 % mas não superior a 39 % - Superior a 39 %	 0401 30 31 9100 0401 30 31 9400 0401 30 31 9700		 38,32 59,85 66,00
0401 30 39	--- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 35 % - Superior a 35 % mas não superior a 39 % - Superior a 39 % -- Superior a 45 %:	 0401 30 39 9100 0401 30 39 9400 0401 30 39 9700		 38,32 59,85 66,00
0401 30 91	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 68 % - Superior a 68 % mas não superior a 80 % - Superior a 80 %	 0401 30 91 9100 0401 30 91 9400 0401 30 91 9700		 75,22 110,55 129,01
0401 30 99	--- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 68 % - Superior a 68 % mas não superior a 80 % - Superior a 80 %	 0401 30 99 9100 0401 30 99 9400 0401 30 99 9700		 75,22 110,55 129,01
ex 0402	Leite em pó desnatado de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 %	0402 10 11 9000 0402 10 19 9000	(¹³)	81,00
ex 0402	Leite em pó inteiro de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 27 %	0402 21 11 9900 0402 21 19 9900	(¹³)	113,00
0402 21 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 11 % - Superior a 11 % mas não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 %	 0402 21 11 9200 0402 21 11 9300 0402 21 11 9500 0402 21 11 9900	 (¹³) (¹³) (¹³) (¹³)	 81,00 99,70 105,10 113,00
0402 21 19	---- Outros: ----- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %: - Não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 %	 0402 21 19 9300 0402 21 19 9500 0402 21 19 9900	 (¹³) (¹³) (¹³)	 99,70 105,10 113,00

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	— Manteiga:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	— Manteiga natural:			
0405 10 11	— Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500		176,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		180,50
0405 10 19	— Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500		176,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		180,50
0405 10 30	— Manteiga recombinada:			
	— Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100		176,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		180,50
	— Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9500		176,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		180,50
0405 10 50	— Manteiga de soro de leite:			
	— Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9100		176,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		180,50
	— Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500		176,10
	— Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		180,50
0405 10 90	— Outros	0405 10 90 9000		187,10
ex 0405 20	— Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		165,09
	— Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		171,69
0405 90	— Outros:			
0405 90 10	— De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		228,00
0405 90 90	— Outros	0405 90 90 9000		180,50

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406	Queijos e requeijão ⁽³⁾ :					
ex 0406 90 23	--- Edam	47	40	0406 90 23 9900	⁽³⁾	103,92
ex 0406 90 25	--- Tilsit	47	45	0406 90 25 9900	⁽³⁾	102,80
ex 0406 90 76	----- Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsø:					
	----- De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
	----- De teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %	50	45	0406 90 76 9300	⁽³⁾	96,98
	----- De teor, em peso, de matéria seca igual ou superior a 56 %	44	45	0406 90 76 9400	⁽³⁾	108,62
	----- De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	46	55	0406 90 76 9500	⁽³⁾	102,45
ex 0406 90 78	----- Gouda:					
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	50	20	0406 90 78 9100	⁽³⁾	102,26
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	45	48	0406 90 78 9300	⁽³⁾	105,98
	----- Outros	45	55	0406 90 78 9500	⁽³⁾	104,35
ex 0406 90 79	----- Esrom, italico, kernham, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	56	40	0406 90 79 9900	⁽³⁾	86,27
ex 0406 90 81	----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	44	44	0406 90 81 9900	⁽³⁾	108,62
ex 0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 86 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	52		0406 90 86 9200	⁽³⁾	102,23
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	51	5	0406 90 86 9300	⁽³⁾	103,32
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	47	19	0406 90 86 9400	⁽³⁾	108,62
	----- Igual ou superior a 39 %	40	39	0406 90 86 9900	⁽³⁾	117,90
ex 0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro com exclusão do manouri			0406 90 87 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200	⁽³⁾	85,19
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300	⁽³⁾	94,89
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400	⁽³⁾	96,33

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 87 (continuação)	----- Igual ou superior a 40 %:					
	----- Idiazabal, manchego e roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951	(³)	106,68
	----- Maasdam	45	45	0406 90 87 9971	(³)	106,68
	----- Manouri	43	53	0406 90 87 9972	(³)	45,63
	----- Hushallsost	46	45	0406 90 87 9973	(³)	104,74
	----- Murukoloinen	41	50	0406 90 87 9974	(³)	113,19
	----- Outros	47	40	0406 90 87 9979	(³)	103,92
ex 0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 88 9100		—
	----- Outros:					
	----- Outros:					
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %	60	10	0406 90 88 9300	(³)	83,50

(³) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(¹³) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração para o cálculo de montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.»

REGULAMENTO (CE) N.º 2659/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que altera o Regulamento (CE) n.º 2993/94, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas
Canárias em produtos lácteos, no âmbito do regime previsto nos artigos 2.º a 4.º do Regulamento
(CEE) n.º 1601/92 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2348/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2790/94 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1620/1999 ⁽⁴⁾, fixou, nomeadamente, as normas de execução do regime de abastecimento específico das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2993/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2285/1999 ⁽⁶⁾, fixou o nível das ajudas para os produtos lácteos;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2657/1999 da Comissão, de 28 de Outubro de 1999, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽⁷⁾ fixou as restituições para estes produtos; que, para ter em conta estas alterações, é necessário adaptar o anexo do Regulamento (CE) n.º 2993/94;

As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2993/94 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 173 de 27.6.1992, p. 13.

⁽²⁾ JO L 320 de 11.12.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 296 de 17.11.1994, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 192 de 24.7.1999, p. 19.

⁽⁵⁾ JO L 316 de 9.12.1994, p. 11.

⁽⁶⁾ JO L 279 de 29.10.1999, p. 46.

⁽⁷⁾ Ver página 15 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0401 10	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %:			
0401 10 10	— — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	0401 10 10 9000		2,327
0401 10 90	— — Outros	0401 10 90 9000		2,327
0401 20	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %:			
	— — Não superior a 3 %:			
0401 20 11	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 11 9100		2,327
	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 11 9500		3,597
0401 20 19	— — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %	0401 20 19 9100		2,327
	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %	0401 20 19 9500		3,597
	— — Superior a 3 %:			
0401 20 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 91 9100		4,551
	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 91 9500		5,302
0401 20 99	— — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 4 %	0401 20 99 9100		4,551
	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 4 %	0401 20 99 9500		5,302
0401 30	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:			
	— — Não superior a 21 %:			
0401 30 11	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 10 %	0401 30 11 9100		6,803
	— Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 11 9400		10,50
	— Superior a 17 %	0401 30 11 9700		15,77
0401 30 19	— — — Outros:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 10 %	0401 30 19 9100		6,803
	— Superior a 10 % mas não superior a 17 %	0401 30 19 9400		10,50
	— Superior a 17 %	0401 30 19 9700		15,77
	— — Superior a 21 % mas não superior a 45 %:			
0401 30 31	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l:			
	— De teor, em peso, de matérias gordas:			
	— Não superior a 35 %	0401 30 31 9100		38,32
	— Superior a 35 % mas não superior a 39 %	0401 30 31 9400		59,85
	— Superior a 39 %	0401 30 31 9700		66,00

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0401 30 39	--- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 35 % - Superior a 35 % mas não superior a 39 % - Superior a 39 %	0401 30 39 9100 0401 30 39 9400 0401 30 39 9700		38,32 59,85 66,00
0401 30 91	-- Superior a 45 %: --- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não excedendo 2 l: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 68 % - Superior a 68 % mas não superior a 80 % - Superior a 80 %	0401 30 91 9100 0401 30 91 9400 0401 30 91 9700		75,22 110,55 129,01
0401 30 99	--- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 68 % - Superior a 68 % mas não superior a 80 % - Superior a 80 %	0401 30 99 9100 0401 30 99 9400 0401 30 99 9700		75,22 110,55 129,01
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10	- Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas não superior a 1,5 % (?): -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
0402 10 11	--- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 11 9000	(¹³)	81,00
0402 10 19	--- Outros -- Outros:	0402 10 19 9000	(¹³)	81,00
0402 10 91	--- Em embalagens imediatas com um conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 10 91 9000	(¹⁴)	0,8100
0402 10 99	--- Outros - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 % (?):	0402 10 99 9000	(¹⁴)	0,8100
0402 21	-- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes: --- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:			
0402 21 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 11 % - Superior a 11 % mas não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 %	0402 21 11 9200 0402 21 11 9300 0402 21 11 9500 0402 21 11 9900	(¹³) (¹³) (¹³) (¹³)	81,00 99,70 105,10 113,00
0402 21 17	---- Outros: ----- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	0402 21 17 9000	(¹³)	81,00
0402 21 19	----- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 % mas não superior a 27 %: - Não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 % --- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %:	0402 21 19 9300 0402 21 19 9500 0402 21 19 9900	(¹³) (¹³) (¹³)	99,70 105,10 113,00

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 21 91	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 28 % - Superior a 28 % mas não superior a 29 % - Superior a 29 % mas não superior a 41 % - Superior a 41 % mas não superior a 45 % - Superior a 45 % mas não superior a 59 % - Superior a 59 % mas não superior a 69 % - Superior a 69 % mas não superior a 79 % - Superior a 79 %	0402 21 91 9100 0402 21 91 9200 0402 21 91 9300 0402 21 91 9400 0402 21 91 9500 0402 21 91 9600 0402 21 91 9700 0402 21 91 9900	(¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³)	113,80 114,60 116,00 124,00 126,80 137,40 143,60 150,60
0402 21 99	----- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 28 % - Superior a 28 % mas não superior a 29 % - Superior a 29 % mas não superior a 41 % - Superior a 41 % mas não superior a 45 % - Superior a 45 % mas não superior a 59 % - Superior a 59 % mas não superior a 69 % - Superior a 69 % mas não superior a 79 % - Superior a 79 %	0402 21 99 9100 0402 21 99 9200 0402 21 99 9300 0402 21 99 9400 0402 21 99 9500 0402 21 99 9600 0402 21 99 9700 0402 21 99 9900	(¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³) (¹³)	113,80 114,60 116,00 124,00 126,80 137,40 143,60 150,60
ex 0402 29	-- Outros: --- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %: ----- Outros:			
0402 29 15	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 11 % - Superior a 11 % mas não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 %	0402 29 15 9200 0402 29 15 9300 0402 29 15 9500 0402 29 15 9900	(¹⁴) (¹⁴) (¹⁴) (¹⁴)	0,8100 0,9970 1,0510 1,1300
0402 29 19	----- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 11 % - Superior a 11 % mas não superior a 17 % - Superior a 17 % mas não superior a 25 % - Superior a 25 %	0402 29 19 9200 0402 29 19 9300 0402 29 19 9500 0402 29 19 9900	(¹⁴) (¹⁴) (¹⁴) (¹⁴)	0,8100 0,9970 1,0510 1,1300
0402 29 91	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 27 %: ----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 41 % - Superior a 41 %	0402 29 91 9100 0402 29 91 9500	(¹⁴) (¹⁴)	1,1380 1,2400
0402 29 99	----- Outros: - De teor, em peso, de matérias gordas: - Não superior a 41 % - Superior a 41 %	0402 29 99 9100 0402 29 99 9500	(¹⁴) (¹⁴)	1,1380 1,2400

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
	– Outros:			
0402 91	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:			
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %:			
0402 91 11	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– Com um teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 11 9110	(¹³)	2,327
	– Superior a 3 %	0402 91 11 9120	(¹³)	4,551
	– Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 11 9310	(¹³)	13,30
	– Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 11 9350	(¹³)	16,29
	– Superior a 7,4 %	0402 91 11 9370	(¹³)	19,81
0402 91 19	– – – – Outros:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 19 9110	(¹³)	2,327
	– Superior a 3 %	0402 91 19 9120	(¹³)	4,551
	– Igual ou superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	– Não superior a 3 %	0402 91 19 9310	(¹³)	13,30
	– Superior a 3 % mas não superior a 7,4 %	0402 91 19 9350	(¹³)	16,29
	– Superior a 7,4 %	0402 91 19 9370	(¹³)	19,81
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 % mas não superior a 10 %:			
0402 91 31	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 %, em peso	0402 91 31 9100	(¹³)	8,991
	– Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 31 9300	(¹³)	23,42
0402 91 39	– – – – Outros:			
	– De teor em matéria seca láctea não gorda:			
	– Inferior a 15 %, em peso	0402 91 39 9100	(¹³)	8,991
	– Igual ou superior a 15 %, em peso	0402 91 39 9300	(¹³)	23,42
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 % mas não superior a 45 %:			
0402 91 51	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 51 9000	(¹³)	10,50
0402 91 59	– – – – Outros	0402 91 59 9000	(¹³)	10,50
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %:			
0402 91 91	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 91 91 9000	(¹³)	75,22
0402 91 99	– – – – Outros	0402 91 99 9000	(¹³)	75,22

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
0402 99	-- Outros:			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %:			
0402 99 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 3 %	0402 99 11 9110	(14)	0,0233
	- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9130	(14)	0,0456
	- Superior a 6,9 %	0402 99 11 9150	(14)	0,1269
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 3 %	0402 99 11 9310	(14)	0,2689
	- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 11 9330	(14)	0,3228
	- Superior a 6,9 %	0402 99 11 9350	(14)	0,4291
0402 99 19	---- Outros:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 3 %	0402 99 19 9110	(14)	0,0233
	- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9130	(14)	0,0456
	- Superior a 6,9 %	0402 99 19 9150	(14)	0,1269
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou inferior a 15 %, em peso, e de teor, em peso, de matérias gordas:			
	- Não superior a 3 %	0402 99 19 9310	(14)	0,2689
	- Superior a 3 % mas não superior a 6,9 %	0402 99 19 9330	(14)	0,3228
	- Superior a 6,9 %	0402 99 19 9350	(14)	0,4291
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 % mas não superior a 45 %:			
0402 99 31	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso	0402 99 31 9110	(14)	0,0975
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 31 9150	(14)	0,4467
	- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 31 9300	(14)	0,3832
	- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 31 9500	(14)	0,6600
0402 99 39	---- Outros:			
	- De teor, em peso, de matérias gordas não superior a 21 %:			
	- De teor em matéria seca láctea não gorda inferior a 15 %, em peso	0402 99 39 9110	(14)	0,0975
	- De teor em matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso	0402 99 39 9150	(14)	0,4467
	- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 21 % mas não superior a 39 %	0402 99 39 9300	(14)	0,3832
	- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 39 %	0402 99 39 9500	(14)	0,6600

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Código de produtos	Notas	Montante das ajudas
	--- De teor, em peso, de matérias gordas superior a 45 %:			
0402 99 91	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	0402 99 91 9000	(¹⁴)	0,7522
0402 99 99	---- Outros	0402 99 99 9000	(¹⁴)	0,7522
ex 0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:			
0405 10	- Manteiga:			
	-- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:			
	--- Manteiga natural:			
0405 10 11	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 11 9500		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 11 9700		180,50
0405 10 19	---- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 19 9500		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 19 9700		180,50
0405 10 30	--- Manteiga recombinada:			
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9100		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9300		180,50
	---- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 30 9500		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 30 9700		180,50
0405 10 50	--- Manteiga de soro de leite:			
	---- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9100		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9300		180,50
	---- Outros:			
	----- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	----- Igual ou superior a 80 % mas inferior a 82 %	0405 10 50 9500		176,10
	----- Igual ou superior a 82 %	0405 10 50 9700		180,50
0405 10 90	-- Outros	0405 10 90 9000		187,10
ex 0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) provenientes do leite:			
0405 20 90	-- De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 % mas inferior a 80 %:			
	--- De teor, em peso, de matérias gordas:			
	---- Superior a 75 % mas inferior a 78 %	0405 20 90 9500		165,09
	---- Igual ou superior a 78 %	0405 20 90 9700		171,69
0405 90	- Outros:			
0405 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	0405 90 10 9000		228,00
0405 90 90	-- Outros	0405 90 90 9000		180,50

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406	Queijos e requeijão: ⁽⁵⁾ :					
ex 0406 30	— Queijos fundidos, excepto ralados ou em pó ⁽⁶⁾ :					
	— — Outros:					
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
ex 0406 30 31	— — — — Não superior a 48 %:					
	— — — — — De teor, em peso de matéria seca:					
	— — — — — — Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	— — — — — — — Inferior a 20 %	60		0406 30 31 9710	⁽⁵⁾	17,88
	— — — — — — — Igual ou superior a 20 %	60	20	0406 30 31 9730	⁽⁵⁾	26,24
	— — — — — — — Igual ou superior a 43 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	— — — — — — — Inferior a 20 %	57		0406 30 31 9910	⁽⁵⁾	17,88
	— — — — — — — Igual ou superior a 20 % mas inferior a 40 %	57	20	0406 30 31 9930	⁽⁵⁾	26,24
	— — — — — — — Igual ou superior a 40 %	57	40	0406 30 31 9950	⁽⁵⁾	38,17
ex 0406 30 39	— — — — Superior a 48 %:					
	— — — — — De teor, em peso da matéria seca:					
	— — — — — — Igual ou superior a 40 % mas inferior a 43 %	60	48	0406 30 39 9500	⁽⁵⁾	26,24
	— — — — — — Igual ou superior a 43 % mas inferior a 46 %	57	48	0406 30 39 9700	⁽⁵⁾	38,17
	— — — — — — Igual ou superior a 46 % e de teor de matérias gordas, em peso de matéria seca:					
	— — — — — — — Inferior a 55 %	54	48	0406 30 39 9930	⁽⁵⁾	38,17
	— — — — — — — Igual ou superior a 55 %	54	55	0406 30 39 9950	⁽⁵⁾	43,16
ex 0406 30 90	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 36 %	54	79	0406 30 90 9000	⁽⁵⁾	45,28
ex 0406 90 23	— — — Edam	47	40	0406 90 23 9900	⁽⁵⁾	103,92
ex 0406 90 25	— — — Tilsit	47	45	0406 90 25 9900	⁽⁵⁾	102,80
ex 0406 90 27	— — — Butterkäse	52	45	0406 90 27 9900	⁽⁵⁾	93,10
ex 0406 90 76	— — — — — Danbo, fontal, fontina, fynbo, havarti, maribo, samsoe:					
	— — — — — — De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 45 % mas inferior a 55 %:					
	— — — — — — — De teor, em peso de matéria seca igual ou superior a 50 % mas inferior a 56 %	50	45	0406 90 76 9300	⁽⁵⁾	96,98
	— — — — — — — De teor de matéria seca igual ou superior a 56 %	46	55	0406 90 76 9400	⁽⁵⁾	108,62
	— — — — — — — De teor de matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 55 %	46	55	0406 90 76 9500	⁽⁵⁾	102,45

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 78	----- Gouda:					
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, inferior a 48 %	50	20	0406 90 78 9100	(⁵)	102,26
	----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca, igual ou superior a 48 % mas inferior a 55 %	45	48	0406 90 78 9300	(⁵)	105,98
	----- Outros	45	55	0406 90 78 9500	(⁵)	104,35
ex 0406 90 79	----- Esrom, italico, kernham, saint-nectaire, saint-paulin, taleggio	56	40	0406 90 79 9900	(⁵)	86,27
ex 0406 90 81	----- Cantal, cheshire, wensleydale, lancashire, double gloucester, blarney, colby, monterey	44	45	0406 90 81 9900	(⁵)	108,62
ex 0406 90 86	----- Superior a 47 % mas não superior a 52 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro			0406 90 86 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	52		0406 90 86 9200	(⁵)	102,23
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	51	5	0406 90 86 9300	(⁵)	103,32
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 39 %	47	19	0406 90 86 9400	(⁵)	108,62
	----- Igual ou superior a 39 %	40	39	0406 90 86 9900	(⁵)	117,90
ex 0406 90 87	----- Superior a 52 % mas não superior a 62 %:					
	----- Queijos fabricados a partir de soro, com exclusão de Manouri			0406 90 87 9100		—
	----- Outros, com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca:					
	----- Inferior a 5 %	60		0406 90 87 9200	(⁵)	85,19
	----- Igual ou superior a 5 % mas inferior a 19 %	55	5	0406 90 87 9300	(⁵)	94,89
	----- Igual ou superior a 19 % mas inferior a 40 %	53	19	0406 90 87 9400	(⁵)	96,33
	----- Igual ou superior a 40 %:					
	----- Idiazabal, manchego e roncal, fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha	45	45	0406 90 87 9951	(⁵)	106,68
	----- Maasdam	45	45	0406 90 87 9971	(⁵)	106,68
	----- Manouri	43	53	0406 90 87 9972	(⁵)	45,63
	----- Hushallsost	46	45	0406 90 87 9973	(⁵)	104,74
	----- Murukotoinen	41	50	0406 90 87 9974	(⁵)	113,19
	----- Outros	47	40	0406 90 87 9979	(⁵)	103,92

(Em EUR por 100 quilogramas de peso líquido, salvo outra indicação)

Código NC	Designação das mercadorias	Exigências suplementares para utilizar o código dos produtos		Código dos produtos	Notas	Montante das ajudas
		Teor máximo de água em peso de produto (%)	Teor mínimo de matérias gordas na matéria seca (%)			
ex 0406 90 88	----- Superior a 62 % mas não superior a 72 %: ----- Queijos fabricados a partir de soro ----- Outros: ----- Outros: ----- Com um teor em matérias gordas, em peso da matéria seca: ----- Igual ou superior a 10 % mas inferior a 19 %			0406 90 88 9100		—
		60	10	0406 90 88 9300	(⁵)	83,50

(⁵) A ajuda aplicável aos queijos acondicionados em embalagens de uso imediato que contenham igualmente líquido de conservação, nomeadamente salmoura, será concedida sobre o peso líquido, deduzindo-se o peso deste líquido.

(⁶) Quando o produto contiver matérias não lácteas e/ou caseína e/ou caseínatos e/ou soro e/ou derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Não se tomará em consideração, para o cálculo do montante da ajuda, a parte que represente as matérias não lácteas e/ou a caseína e/ou os caseínatos e/ou o soro e/ou os derivados de soro e/ou lactose e/ou permeato e/ou produtos do código NC 3504 adicionados. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e/ou caseína e/ou de caseínatos e/ou soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou de permeato e/ou produtos do código NC 3504 e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas e/ou de caseína e/ou caseínatos e/ou de soro e/ou de derivados de soro e/ou de lactose e/ou de permeato e/ou do código NC 3504 adicionados por 100 quilogramas de produto acabado.

(⁷) O montante da ajuda para o leite condensado congelado é a mesma que a aplicável, respectivamente, às subposições 0402 91 ou 0402 99.

(¹³) Quando o produto contiver matérias não lácteas, não se tomará em consideração para o cálculo de montante da restituição, a parte que represente as matérias não lácteas. Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, se foram ou não adicionadas matérias não lácteas e, caso o tenham sido, o teor máximo, em peso, das matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.

(¹⁴) Quando o produto contiver matérias não lácteas sem ser a sacarose, não se tomará em consideração, para o cálculo do montante a restituição, a parte que represente as matérias não lácteas sem ser a sacarose.

O montante da restituição por 100 quilogramas de produto desta subposição é igual à soma dos seguintes elementos:

a) O montante indicado por kg multiplicado pelo peso da parte láctea contida em 100 quilogramas de produto;

b) Um elemento calculado em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1466/95 da Comissão (JO L 144 de 28. 6. 1995, p. 22).

Aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor máximo, em peso, de sacarose e/ou de outras matérias não lácteas adicionadas por 100 quilogramas de produto acabado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2660/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 2010/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2010/1999 da Comissão ⁽⁵⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para determinados Estados ACP;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 10 a 16 de Dezembro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2010/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 45,50 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 2661/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de aveia no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1897/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1897/1999 da Comissão, de 2 de Setembro de 1999, relativo a uma medida especial de intervenção para os cereais produzidos na Finlândia e na Suécia ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2482/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1897/1999, foi aberto um concurso para a restituição à exportação de aveia, produzida na Finlândia e na Suécia, destes Estados-membros para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1897/1999 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo

previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 10 a 16 de Dezembro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1897/1999 a restituição máxima à exportação de aveia é fixada em 60,95 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 233 de 3.9.1999, p. 10.

⁽⁶⁾ JO L 303 de 26.11.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2662/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de trigo mole no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1707/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1707/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2011/1999 ⁽⁶⁾; foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de trigo mole para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima de exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas apresentadas de 10 a 16 de Dezembro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1707/1999, a restituição máxima à exportação de trigo mole é fixada em 42,48 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 248 de 21.9.1999, p. 23.

REGULAMENTO (CE) N.º 2663/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de centeio no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1758/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1758/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de centeio para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será(serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 10 a 16 de Dezembro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1758/1999 a restituição máxima à exportação de centeio é fixada em 67,00 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 210 de 10.8.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2664/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que fixa a restituição máxima à exportação de cevada no âmbito do concurso referido no
Regulamento (CE) n.º 1701/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

- (1) Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 1701/1999 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2322/1999 ⁽⁶⁾, foi aberto um concurso para a restituição e/ou a imposição à exportação de cevada para todos os países terceiros;
- (2) Considerando que o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 prevê que a Comissão pode, com base nas propostas comunicadas, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação, tendo em conta os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95; que, neste

caso, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situa(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima, assim como o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) incide(m) sobre uma imposição de exportação;

- (3) Considerando que a aplicação dos critérios acima referidos à situação actual dos mercados do cereal em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;
- (4) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No que diz respeito às propostas comunicadas de 10 a 16 de Dezembro de 1999 no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 1701/1999, a restituição máxima exportação de cevada é fixada em 29,99 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 77.

REGULAMENTO (CE) N.º 2665/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas
de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2513/98 ⁽⁴⁾;
- (3) Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) n.º 1501/95;

- (4) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;
- (5) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;
- (6) Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;
- (7) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 313 de 21.11.1998, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

(Em EUR/t)			(Em EUR/t)		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
1001 10 00 9200	—	—	1101 00 11 9000	—	—
1001 10 00 9400	01	0	1101 00 15 9100	01	58,25
1001 90 91 9000	—	—	1101 00 15 9130	01	54,50
1001 90 99 9000	03	32,50	1101 00 15 9150	01	50,25
	02	0	1101 00 15 9170	01	46,50
1002 00 00 9000	03	57,00	1101 00 15 9180	01	43,25
	02	0	1101 00 15 9190	—	—
1003 00 10 9000	—	—	1101 00 90 9000	—	—
1003 00 90 9000	03	20,00	1102 10 00 9500	01	87,00
	02	0	1102 10 00 9700	01	68,50
1004 00 00 9200	—	—	1102 10 00 9900	—	—
1004 00 00 9400	—	—	1103 11 10 9200	01	15,00 ⁽²⁾
1005 10 90 9000	—	—	1103 11 10 9400	01	13,40 ⁽²⁾
1005 90 00 9000	03	37,00	1103 11 10 9900	—	—
	02	0	1103 11 90 9200	01	15,00 ⁽²⁾
1007 00 90 9000	—	—	1103 11 90 9800	—	—
1008 20 00 9000	—	—			

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

- 01 todos os países terceiros,
- 02 outros países terceiros,
- 03 Suíça, Liechtenstein.

⁽²⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30.7.1992, p. 20), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2666/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

(2) Considerando que, por força do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

(3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1518/95 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2993/95 ⁽⁶⁾, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, definiu, no seu artigo 4.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

(4) Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado;

(5) Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação;

(6) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino;

(7) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

(8) Considerando que certos produtos transformados à base de milho podem ser submetidos a um tratamento térmico que pode dar origem à concessão de uma restituição que não corresponde à qualidade do produto; que é conveniente especificar que estes produtos, que contêm amido pré-gelatinizado, não podem beneficiar de restituições à exportação;

(9) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições aplicáveis à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e no n.º 1, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 e submetidos ao Regulamento (CE) n.º 1518/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 55.

⁽⁶⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 25.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em EUR/t)		(Em EUR/t)	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 9200 ⁽¹⁾	71,02	1104 23 10 9100	76,10
1102 20 10 9400 ⁽¹⁾	60,88	1104 23 10 9300	58,34
1102 20 90 9200 ⁽¹⁾	60,88	1104 29 11 9000	41,07
1102 90 10 9100	40,92	1104 29 51 9000	40,26
1102 90 10 9900	27,83	1104 29 55 9000	40,26
1102 90 30 9100	81,86	1104 30 10 9000	10,07
1103 12 00 9100	81,86	1104 30 90 9000	12,68
1103 13 10 9100 ⁽¹⁾	91,31	1107 10 11 9000	71,66
1103 13 10 9300 ⁽¹⁾	71,02	1107 10 91 9000	48,56
1103 13 10 9500 ⁽¹⁾	60,88	1108 11 00 9200	80,52
1103 13 90 9100 ⁽¹⁾	60,88	1108 11 00 9300	80,52
1103 19 10 9000	54,69	1108 12 00 9200	81,17
1103 19 30 9100	42,28	1108 12 00 9300	81,17
1103 21 00 9000	41,07	1108 13 00 9200	81,17
1103 29 20 9000	27,83	1108 13 00 9300	81,17
1104 11 90 9100	40,92	1108 19 10 9200	45,60
1104 12 90 9100	90,96	1108 19 10 9300	45,60
1104 12 90 9300	72,77	1109 00 00 9100	0,00
1104 19 10 9000	41,07	1702 30 51 9000 ⁽²⁾	100,56
1104 19 50 9110	81,17	1702 30 59 9000 ⁽²⁾	76,98
1104 19 50 9130	65,95	1702 30 91 9000	100,56
1104 21 10 9100	40,92	1702 30 99 9000	76,98
1104 21 30 9100	40,92	1702 40 90 9000	76,98
1104 21 50 9100	54,56	1702 90 50 9100	100,56
1104 21 50 9300	43,65	1702 90 50 9900	76,98
1104 22 20 9100	72,77	1702 90 75 9000	105,37
1104 22 30 9100	77,32	1702 90 79 9000	73,13
		2106 90 55 9000	76,98

⁽¹⁾ Não é concedida qualquer restituição para os produtos que tenham sido sujeitos a um tratamento térmico que provoque uma pré-gelatinização do amido.

⁽²⁾ As restituições são concedidas em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2730/75 do Conselho (JO L 281 de 1.11.1975, p. 20), alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 2667/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

- (1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1517/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 no respeitante ao regime de importação e de exportação aplicável aos alimentos compostos à base de cereais para animais e altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95, que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz ⁽³⁾, definiu, no seu artigo 2.º, os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;
- (3) Considerando que esse cálculo deve também ter em conta o teor de produtos cerealíferos; que, com vista a uma simplificação, a restituição deve ser paga em relação a duas categorias de «produtos cerealíferos», nomeadamente o milho, cereal mais vulgarmente utilizado nos alimentos compostos exportados, e os produtos à base de milho, e para «outros cereais», sendo estes últimos os produtos cerealíferos elegíveis, com exclusão do milho e dos produtos à base de milho; que deve ser concedida uma restituição em relação à quantidade de produtos

cerealíferos contidos nos alimentos compostos para animais;

- (4) Considerando que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;
- (5) Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;
- (6) Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;
- (7) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos alimentos compostos para animais abrangidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1766/92 que estejam sujeitos ao Regulamento (CE) n.º 1517/95 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 51.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

Código do produto que beneficia da restituição à exportação ⁽¹⁾:

2309 10 11 9000, 2309 10 13 9000, 2309 10 31 9000,
2309 10 33 9000, 2309 10 51 9000, 2309 10 53 9000,
2309 90 31 9000, 2309 90 33 9000, 2309 90 41 9000,
2309 90 43 9000, 2309 90 51 9000, 2309 90 53 9000.

(EUR/t)

Produtos cerealíferos ⁽²⁾	Montante da restituição ⁽²⁾
Milho e produtos à base de milho Códigos NC 0709 90 60, 0712 90 19, 1005, 1102 20, 1103 13, 1103 29 40, 1104 19 50, 1104 23, 1904 10 10	50,73
Produtos cerealíferos ⁽²⁾ , com exclusão do milho e dos produtos à base de milho	33,77

⁽¹⁾ Os códigos dos produtos são definidos na secção 5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 3846/87 (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

⁽²⁾ Para efeitos da restituição apenas se toma em conta o amido ou a fécula provenientes de produtos à base de cereais.

Por «produtos à base de cereais» entende-se os produtos das subposições 0709 90 60 e 0712 90 19, do capítulo 10, das posições 1101, 1102, 1103 e 1104 (no seu estado inalterado e sem reconstituição à excepção da subposição 1104 30) e o conteúdo em cereal dos produtos das subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada. O conteúdo em cereal dos produtos pertencentes às subposições 1904 10 10 e 1904 10 90 da Nomenclatura Combinada é considerado igual ao peso do produto final.

Não será paga nenhuma restituição para os cereais se a origem do amido ou fécula não puder ser claramente estabelecida por análise.

REGULAMENTO (CE) N.º 2668/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que fixa as restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que determina as normas de execução aos regimes de restituições à produção no sector dos cereais e do arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1722/93 definiu as condições para a concessão da restituição à produção; que a base de cálculo foi determinada no artigo 3.º desse regulamento; que a restituição assim calculada deve ser fixada uma vez por mês e pode ser

alterada se os preços do milho e/ou do trigo sofrerem uma alteração significativa;

- (2) Considerando que as restituições à produção a fixar no presente regulamento devem ser afectadas dos coeficientes indicados no anexo II do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, a fim de se determinar o montante exacto a pagar;
- (3) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição, expressa por tonelada de amido de milho, de trigo, de cevada, de aveia, de fécula de batata, de arroz ou de trincas de arroz, referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 1722/93, é fixada em 49,01 EUR/t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁶⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 2669/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1303/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

- (1) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2331/1999 da Comissão ⁽³⁾, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar;
- (2) Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos tomates, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas; que tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

- (3) Considerando que, a fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos tomates exportados após 16 de Dezembro de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos tomates, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2331/1999, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 16 de Dezembro e antes de 24 de Janeiro de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 155 de 22.6.1999, p. 29.

⁽³⁾ JO L 281 de 4.11.1999, p. 3.

REGULAMENTO (CE) N.º 2670/1999 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1999****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1253/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, terceiro parágrafo, do seu artigo 13.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o n.º 3, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 e com o n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1.º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação de regime relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1702/1999 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou pelo anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95;
- (3) Em conformidade com o n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;
- (4) Os compromissos assumidos em matéria de restituições que podem ser concedidas à exportação de produtos agrícolas incorporados em mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado podem ser postas em causa pela

fixação prévia de taxas de restituição elevadas; por consequência, é conveniente tomar medidas para salvaguardar essas situações, sem prejuízo da conclusão de contratos a longo prazo; a fixação de uma taxa de restituição específica para a fixação prévia das restituições é uma medida que permite ir ao encontro destes diferentes objectivos;

- (5) Na sequência do acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽⁷⁾, é necessário diferenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino;
- (6) Nos termos do n.º 5, alínea b), do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, quando o comprovativo referido no n.º 5, alínea a), do artigo 4.º deste regulamento não é entregue, deve fixar-se uma taxa de restituição reduzida tendo em conta o montante da restituição à produção aplicado ao produto de base utilizado, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1722/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 87/1999 ⁽⁹⁾, válido no período considerado de fabricação destas mercadorias;
- (7) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais;
- (8) O Comité de Gestão dos Cereais não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, alterado, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 ou no anexo B do Regulamento (CE) n.º 3072/95, são fixadas como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 18.

⁽³⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽⁴⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽⁶⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 30.

⁽⁷⁾ JO L 275 de 29.9.1987, p. 36.

⁽⁸⁾ JO L 159 de 1.7.1993, p. 112.

⁽⁹⁾ JO L 9 de 15.1.1999, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias ⁽¹⁾	Taxas das restituições em EUR/100 kg	
		em caso de fixação prévia das restituições	outros
1001 10 00	Trigo duro: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos	0,621 0,955	0,621 0,955
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio: – No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 – Outros casos: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ – – Outros casos	2,499 1,212 3,845	2,499 1,212 3,845
1002 00 00	Centeio	5,223	5,223
1003 00 90	Cevada	2,605	2,605
1004 00 00	Aveia	4,343	4,343
1005 90 00	Milho utilizado sob a forma de: – Amido: – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ – – Outros casos – Glicose, xarope de glicose, maltodextrina, xarope de maltadextrina dos códigos NC 1720 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79, 2106 90 55 ⁽³⁾ : – – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ – – Outros casos – Outras formas (incluindo em natureza) Fécule de batata do código NC 1108 13 00 assimilada a um produto resultante da transformação de milho: – Em caso de aplicação do n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 ⁽²⁾ – Outros casos	1,554 4,845 1,304 4,595 4,845 1,554 4,845	1,554 4,845 1,304 4,595 4,845 1,554 4,845
ex 1006 30	Arroz branqueado: – de grãos redondos – de grãos médios – de grãos longos	12,129 12,129 12,129	12,129 12,129 12,129
1006 40 00	Trincas de arroz	2,865	2,865
1007 00 90	Sorgo	2,605	2,605

⁽¹⁾ No que se refere aos produtos agrícolas resultantes da transformação de produtos de base e/ou assimilados é necessário aplicar os coeficientes que figuram no anexo E do Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão (JO L 136 de 31.5.1994, p. 5), alterado.

⁽²⁾ As mercadorias abrangidas são as referidas no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 1722/93 da Comissão (JO L 159 de 1.7.1993, p. 112) alterado.

⁽³⁾ Para os xaropes dos códigos NC 1702 30 99, 1702 40 90 e 1702 60 90, obtidos a partir da mistura de xaropes de glucose e de frutose, apenas o xarope de glucose tem direito à restituição à exportação.

REGULAMENTO (CE) N.º 2671/1999 DA COMISSÃO**de 16 de Dezembro de 1999****que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum do mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo n.º 3, do seu artigo 17.º,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos de n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, a diferença entre os preços do comércio internacional dos produtos referidos nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 1.º desse regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; o Regulamento (CE) n.º 1222/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, as normas comuns de aplicação do regime de concessão de restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1702/1999 ⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação, sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68;

(2) Nos termos do n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94, a taxa de restituição por 100 kg, de cada um dos produtos de base considerados, deve ser fixada para todos os meses;

(3) O n.º 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1222/94 prevê que, para a fixação das taxas de restituição, devem ser tomadas em consideração, se for caso disso, as restituições à produção, os auxílios ou outras medidas de efeito equivalente, que são aplicáveis em todos os Estados-membros, nos termos do regulamento relativo à organização comum dos mercados, no sector considerado, no respeitante aos produtos de base referidos no anexo A do citado regulamento ou produtos que lhes sejam equiparados;

(4) Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, é concedido um auxílio para o leite desnatado, produzido na Comunidade, e transformado

em caseína no caso de esse leite e a caseína, fabricada com esse leite, responderem a certas condições fixadas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 987/68 do Conselho, de 15 de Julho de 1968, que estabelece regras gerais respeitantes à concessão de um auxílio para o leite desnatado, transformado em caseína e em caseinatos ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1435/90 ⁽⁶⁾;

(5) O Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 494/1999 ⁽⁸⁾, autoriza a entrega de manteiga e nata a preço reduzido às indústrias que fabricam determinadas mercadorias;

(6) É necessário continuar a garantir uma gestão rigorosa que tenha em conta, por um lado, as previsões de despesas e, por outro, as disponibilidades orçamentais;

(7) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As taxas de restituição aplicáveis aos produtos de base que figuram no anexo A do Regulamento (CE) n.º 1222/94 e referidos no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 804/68, são fixadas conforme indicado no anexo.

2. Não são fixadas taxas de restituição para os produtos referidos no número anterior e não indicados no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Dezembro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16.8.1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1994, p. 5.

⁽⁴⁾ JO L 201 de 31.7.1999, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 169 de 18.7.1968, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 138 de 31.5.1990, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁸⁾ JO L 59 de 6.3.1999, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 77,36
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	78,60 107,92
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	67,35 169,60 162,35

REGULAMENTO (CE) N.º 2672/1999 DA COMISSÃO
de 16 de Dezembro de 1999
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do n.º 3 e o n.º 15 do seu artigo 13.º

(1) Considerando que, nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1.º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

(2) Considerando que, por força do n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, para um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade, assim como os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228.º do Tratado;

(3) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 1361/76 da Comissão ⁽³⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

(4) Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 4 974 t de arroz para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1432/1999 ⁽⁵⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

(5) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3072/95, no n.º 5 do artigo 13.º definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

(6) Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

(7) Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

(8) Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

(9) Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

(10) Considerando que, no quadro da gestão dos limites em volume decorrentes dos compromissos OMC da Comunidade, há que limitar a emissão de certificados à exportação com restituição;

(11) Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, excluindo os referidos no n.º 1, alínea c), do referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2.º

Com excepção da quantidade de 4 974 t previstas no anexo, é suspensa a emissão de certificados de exportação com prefixação da restituição.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Dezembro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.

⁽³⁾ JO L 154 de 15.6.1976, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

⁽⁵⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 56.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas e suspende a emissão dos certificados de exportação

(em EUR/t)			(em EUR/t)		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
1006 20 11 9000	01	99,00	1006 30 65 9900	01	123,00
1006 20 13 9000	01	99,00		04	127,00
1006 20 15 9000	01	99,00	1006 30 67 9100	05	127,00
1006 20 17 9000	—	—			
1006 20 92 9000	01	99,00	1006 30 67 9900	—	—
1006 20 94 9000	01	99,00			
1006 20 96 9000	01	99,00	1006 30 92 9100	01	123,00
1006 20 98 9000	—	—		02	127,00 ⁽²⁾
1006 30 21 9000	01	99,00		03	132,00 ⁽²⁾
1006 30 23 9000	01	99,00		04	127,00
1006 30 25 9000	01	99,00		05	127,00
1006 30 27 9000	—	—	1006 30 92 9900	01	123,00
1006 30 42 9000	01	99,00		04	127,00
1006 30 44 9000	01	99,00			
1006 30 46 9000	01	99,00	1006 30 94 9100	01	123,00
1006 30 48 9000	—	—		02	127,00 ⁽²⁾
1006 30 61 9100	01	123,00		03	132,00 ⁽²⁾
	02	127,00 ⁽²⁾		04	127,00
	03	132,00 ⁽²⁾		05	127,00
	04	127,00	1006 30 94 9900	01	123,00
	05	127,00		04	127,00
1006 30 61 9900	01	123,00			
	04	127,00	1006 30 96 9100	01	123,00
1006 30 63 9100	01	123,00		02	127,00 ⁽²⁾
	02	127,00 ⁽²⁾		03	132,00 ⁽²⁾
	03	132,00 ⁽²⁾		04	127,00
	04	127,00		05	127,00
	05	127,00	1006 30 96 9900	01	123,00
1006 30 63 9900	01	123,00		04	127,00
	04	127,00			
1006 30 65 9100	01	123,00	1006 30 98 9100	05	127,00
	02	127,00 ⁽²⁾			
	03	132,00 ⁽²⁾	1006 30 98 9900	—	—
	04	127,00			
	05	127,00	1006 40 00 9000	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 Listenstaine, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália, restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 1 859 toneladas de arroz semibranqueado,

02 As zonas I, II, III, VI com exclusão da Turquia,

03 As zonas IV, V, VII c), o Canadá e a zona VIII com exclusão do Suriname, da Guiana e de Madagáscar,

04 Destinos referidos no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 3665/87 da Comissão, alterado, restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 900 toneladas,

05 Ceuta e Melilha, restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 702 toneladas.

⁽²⁾ Para o arroz dos destinos 02 e 03; restituições fixadas no âmbito do procedimento previsto no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1162/95 para uma quantidade total de 1 513 toneladas.

NB: As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão, alterado.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Novembro de 1999

relativa à aprovação das propostas respeitantes a acções de promoção e de publicidade no sector do leite e dos produtos lácteos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3582/93

[notificada com o número C(1999) 3879]

(1999/838/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2073/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento dos mercados do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3582/93 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1993, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 2073/92 do Conselho relativo à promoção do consumo na Comunidade e ao alargamento do mercado do leite e dos produtos lácteos ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 481/1999 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3582/93, os organismos competentes transmitiram a lista de todas as propostas recebidas e uma cópia de cada proposta acompanhada de um parecer fundamentado;
- (2) Essas propostas foram examinadas pelo Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos, em conformidade com o artigo 31.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho ⁽⁴⁾;
- (3) Deve ser estabelecida uma lista de propostas que podem ser objecto de um financiamento da Comunidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a lista das propostas respeitantes a acções de promoção e de publicidade constantes do anexo e comunicadas pelos organismos competentes em conformidade com o n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 3582/93.

⁽¹⁾ JO L 215 de 30.7.1992, p. 67.

⁽²⁾ JO L 326 de 28.12.1993, p. 23.

⁽³⁾ JO L 57 de 5.3.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 28.6.1968, p. 13.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Novembro de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Lista das propostas seleccionadas dos produtos lácteos Regulamento (CE) n.º 3582/93**Campanha 1998/1999**

Estado-Membro	Organismos	Importe (euros)
Bélgica	Office régional de promotion de l'agriculture et de l'horticulture (ORPAH) Vlaamse Dienst voor Agro-Marketing (VLAM)	155 500 200 000
Dinamarca	Danske Mejeriers Fællesorganisation	189 720
Alemanha	Centrale Marketinggesellschaft der deutschen Agrarwirtschaft (CMA) Köster & Co. GmbH Hamburg	1 100 000 288 306
Grécia	SEV/GAP	277 389
Espanha	Contrapunto SA INLAC (CCAIE)	603 000 605 000
França	CIDIL CERIN — lait liquide	724 934 136 828
Irlanda	National Dairy Council	140 000
Itália	Interprofessione Latte	1 084 750
Luxemburgo	Centrale Paysanne	70 000
Países Baixos	Het Nederlands Zuivelbureau	488 564
Áustria	Österreichischer Segel-Verband (ÖSV)	170 336
Portugal	FENELAC/ANIL	301 291
Finlândia	Maito ja Terveys Ry	190 000
Suécia	Swedish Dairies Association/Mjölkrämjandet	211 102
Reino Unido	National Dairy Council	1 198 135
	Total 19 propostas	8 134 855

DECISÃO DA COMISSÃO
de 6 de Dezembro de 1999
relativa a determinadas medidas de protecção respeitantes aos equídeos provenientes dos Estados
Unidos da América e que revoga a Decisão 1999/707/CE

[notificada com o número C(1999) 4066]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/839/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 7 do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos Estados Unidos da América foram comunicados casos de vírus do Vale do Nilo, doença viral não contagiosa transmitida por vector, em seres humanos e equídeos no Estado da Nova York. O vírus ou o genoma do vírus foi confirmado em aves e/ou em insectos vectores na cidade de Nova Iorque, no Connecticut e em Nova Jérсия;
- (2) A presença desta doença é susceptível de constituir um perigo para os seres humanos e equídeos na Comunidade;
- (3) Através da Decisão 1999/707/CE ⁽³⁾, a Comissão adoptou medidas de protecção a nível comunitário respeitantes à importação de equídeos dos Estados Unidos da América;
- (4) Segundo as informações epidemiológicas cedidas pelas autoridades dos Estados Unidos, devem ser aplicadas condições suplementares regionalizadas à admissão temporária de equídeos registados, à reentrada após exportação temporária de equídeos registados, bem como à importação permanente e ao trânsito de equídeos procedentes dos Estados Unidos da América;
- (5) Por razões processuais e a fim de adaptar as medidas à situação epidemiológica actual, é necessário revogar a Decisão 1999/707/CE;

- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Para a admissão temporária de equídeos registados, a reentrada após exportação temporária de equídeos registados, bem como a importação permanente e o trânsito de equídeos procedentes dos Estados Unidos de América, será exigido um certificado suplementar conforme ao modelo que figura no anexo da presente decisão, assinado pelas autoridades veterinárias competentes da administração central dos Estados Unidos.

Artigo 2.º

É revogada a Decisão 1999/707/CE.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam em relação aos Estados Unidos da América a fim de as tornar conformes à presente decisão.

Do facto informarão a Comissão.

Artigo 4.º

A presente decisão é aplicável até 31 de Janeiro de 2000.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Dezembro de 1999.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 162 de 1.7.1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 125.

ANEXO

CERTIFICADO SUPLEMENTAR

Número de referência do
certificado zoossanitário:

.....

Os equídeos que figuram no certificado zoossanitário acima indicado cumprem as seguintes condições:

1. Durante os quinze dias anteriores à emissão do presente certificado, não residiram em nenhuma das seguintes zonas do território dos Estados Unidos da América:
 - condados de Fairfield e New Haven no Estado de Connecticut,
 - cidade de Nova Iorque, com os bairros de Bronx, Brooklyn, Manhattan, Queens e Staten Island, e os condados de Kings, Nassau, Orange, Richmond, Rockland, Suffolk e Westchester no Estado de Nova Iorque,
 - condados de Bergen, Burlington, Cumberland, Essex, Hudson, Hunterdon, Mercer, Middlesex, Monmouth, Morris, Ocean, Passaic, Somerset, Union e Warre no Estado de New Jersey.
2. Durante os quinze dias anteriores à emissão do presente certificado, não estiveram em contacto com equídeos que tenham residido em explorações nas quais se tenha confirmado a presença do vírus do Vale do Nilo.

Data e local	Nome e função	Assinatura do veterinário oficial